



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.354, DE 2011

(Comissão Diretora)

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição
nº 33, de 2009.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009, que *acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista*, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

Um conjunto de assinaturas manuscritas em tinta preta, incluindo o nome legível "João Durval" e outras assinaturas menos legíveis, localizadas na parte inferior direita do documento.

ANEXO AO PARECER Nº 1.354, DE 2011.

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição nº
33, de 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2011

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
profissão de jornalista.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do § 3º do art.
60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º
e 8º:

“Art. 220.

§ 7º A profissão de jornalista é privativa de portador de diploma de
curso superior de Jornalismo, expedido por instituição oficial de
ensino, e seu exercício será definido em lei.

§ 8º A exigência de diploma a que se refere o § 7º não é obrigatória
ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego,
produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado
com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e a
qualificação do autor.” (NR)

Art. 2º A exigência de diploma a que se refere o § 7º do art. 220 da Constituição Federal
não é obrigatória para aquele que, à data da promulgação desta Emenda Constitucional,
comprovar o efetivo exercício da profissão de jornalista, nem ao jornalista provisionado que
já tenha obtido registro profissional regular perante o órgão competente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 07/12/2011.